Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Magé
Cartório do 1º Juizado Cível
Dr. Domingos Belizze, 178 CEP: 25900-000 - Centro - Magé - RJ Tel.: 21- 3725-6000 e-mail: mag01jeciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo:0001828-41.2020.8.19.0029

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Fornecimento de Energia

Elétrica / Contratos de Consumo Autor: MARIA SANTINA VIANA

Réu: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

A parte autora alega ter contratado os serviços prestados pela ré relativos a provisão de energia elétrica, código de cliente 2262981-5. Sustenta que o fornecimento ficou interrompido por dois períodos, sendo de 16 a 19/2 e de 21 a 22/2/2020, causando transtornos. Por isso, pleiteia o reparo na rede elétrica e indenização compensatória por danos morais.

A ré oferece contestação (fls. 98-105) alegando, alegando, em síntese, preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, pois a resposta de determinada questão somente seria obtida com produção de prova pericial. No mérito, nega defeito, sendo o serviço efetiva e corretamente prestado, havendo, no máximo, breve interrupção. Por isso, pugna pela improcedência da demanda.

Em virtude da excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19, conhecida como coronavírus, foi indagado às partes se desejam a continuidade do processo, prescindindo da realização de audiência de instrução e julgamento e da produção de mais provas. As partes confirmaram, sendo dispensável a realização do ato, sem gualquer risco de nulidade processual.

Analisando a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, depreende-se que essa não merece prosperar, pois já foram produzidas as provas necessárias ao julgamento da demanda, sendo dispensável produção de prova pericial. Portanto, rejeito-a. Avança-se à análise do mérito.

Cabe destacar, de início, que a relação jurídica existente é de consumo, já que estão presentes os seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor, conforme artigos 2° e 3° da Lei 8.078/90) e objetivos (serviço, conforme § 2° do artigo 3° da mesma lei). Aplicam-se, portanto, as regras do microssistema jurídico do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Prosseguindo na análise, depreende-se que a parte autora comprova o uso do serviço (fls. 15). Em seguida, verificam-se as reclamações feitas, conforme protocolos na inicial.

Porém, a parte autora não comprova que a interrupção sucedeu tal como narrado em causa de pedir, ou mesmo que essa teria causado transtornos aptos a extrapolar o limite do mero dissabor trivial, cujo ônus lhe cabe (art. 373, I do NCPC).

Ademais, carece de verossimilhança as alegações da parte autora, eis que os protocolos 218615972, 28785072, 218728418 e 28821409 são repetitivos em casos com identidade de causa de pedir. Eis alguns exemplos: 0001829-26.2020.8.19.0029, 0001830-11.2020.8.19.0029, 0001832-78.2020.8.19.0029, 0001835-33.2020.8.19.0029 e 0001833-63.2020.8.19.0029.

Sendo assim, não há ato ilícito perpetrado pela ré.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Magé
Cartório do 1º Juizado Cível
Dr. Domingos Belizze, 178 CEP: 25900-000 - Centro - Magé - RJ Tel.: 21- 3725-6000 e-mail: mag01jeciv@tjrj.jus.br



Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem ônus sucumbenciais, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Submeta-se à homologação nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Magé, 19 de junho de 2020.

Alexandre de Almeida Bandeira

Código de Autenticação: Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)